



Fiscal | Imobiliário, Construção e Urbanismo | Mobilidade Internacional e Vistos

Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro

APROVA MEDIDAS NO ÂMBITO DA HABITAÇÃO PROCEDENDO A DIVERSAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Após vários meses de discussão, foi publicada a Lei que concretiza o Programa “Mais Habitação”. É uma Lei que introduz alterações e inovações relevantes em várias áreas direta e indiretamente ligadas às políticas públicas de habitação. Com a publicação desta nota as equipas da TELLES dão a conhecer, de uma forma sumária, os pontos mais relevantes da lei e as suas implicações.

A Lei n.º 56/2023 foi publicada, em Diário da República, no dia 6 de outubro de 2023, tendo entrado em vigor no dia 7 de outubro de 2023.

Conheça as principais medidas aprovadas nas áreas da Habitação, Arrendamento, Fiscalidade, Alojamento Local e ARI (Golden Visa).

HABITAÇÃO

Na área da habitação destacam-se as seguintes alterações:

- O município ou o IHRU, I.P. poderão determinar a realização de obras de conservação necessárias ou forçar o arrendamento das frações autónomas ou as partes de prédio urbano suscetíveis de utilização independente, de uso habitacional, classificadas como devolutas há mais de dois anos e localizadas fora dos territórios do interior;
- É criado um apoio à promoção de habitação para arrendamento acessível a determinados beneficiários, através da criação de uma linha de financiamento no montante global máximo de €250.000.000,00 e da cedência do

direito de superfície sobre terrenos e edifícios públicos;

- É desenvolvida a Nova Geração de Cooperativismo para a Promoção de Habitação Acessível, através da **cedência de imóveis públicos efetuada ao abrigo de protocolos celebrados entre as entidades do setor cooperativo e o IHRU, I.P.**

ARRENDAMENTO

- **Até 31 de dezembro de 2029, a renda inicial dos novos contratos de arrendamento para fins habitacionais,** que incidam sobre imóveis relativamente aos quais tenham vigorado contratos de arrendamento, celebrados nos últimos 5 anos, **não pode exceder 2 % do valor da última renda praticada sobre o mesmo imóvel,** por referência ao contrato anterior;
- **Os contratos de arrendamento para fins habitacionais anteriores a outubro de 1990,** quando o arrendatário tenha um rendimento (anual bruto corrigido) inferior a 5 RMNA, idade igual ou superior a 65 anos ou incapacidade superior a 60 %, **não transitam para o Novo Regime de Arrendamento Urbano;**
- A partir de 1 de janeiro de 2024, admite-se a possibilidade de, em determinadas condições, **o Estado poder pagar ao senhorio as rendas de contratos de arrendamento para fins habitacionais,** vencidas após o termo

do prazo de oposição ao procedimento, com o limite máximo total de 9 vezes a Remuneração Mínima Mensal;

- **A tramitação do procedimento especial de despejo e da injunção em matéria de arrendamento passa a ser assegurada através do novo Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS)** com competência em todo o território nacional;
- **O procedimento especial de despejo é simplificado** através de uma maior automaticidade na obtenção do título de desocupação do locado.

FISCALIDADE

No domínio da fiscalidade, **as alterações incidem sobre vários tipos de tributação:**

- **IVA – REABILITAÇÃO URBANA**

No contexto da reabilitação urbana, salienta-se a alteração ao Código do IVA, concretamente à verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativamente à incidência objetiva da taxa reduzida de IVA (6%).

A taxa reduzida de IVA é agora aplicada às **empreitadas de reabilitação de edifícios** e às **empreitadas de construção ou reabilitação de equipamentos de utilização coletiva de natureza pública**, localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou realizadas no âmbito de operações

de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

Neste sentido, a nova redação da verba 2.23 exclui da aplicação da taxa reduzida de IVA todas as empreitadas de reabilitação urbana de natureza privada que não consistam na reabilitação de edifícios. Deste modo, **ficam excluídas, por exemplo, as obras de edificação (construção de edifícios novos), as demolições ou as obras de reconstrução (com demolição e posterior edificação)**. Tais empreitadas passam a estar sujeitas a uma taxa de 23% de IVA.

De acordo com a norma transitória prevista, a nova redação da verba 2.23 não é aplicável:

- a) aos pedidos de licenciamento, de comunicação prévia ou pedido de informação prévia respeitantes a operações urbanísticas submetidos junto da Câmara Municipal territorialmente competente antes da data da entrada em vigor da presente lei;
- b) aos pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia submetidas junto da Câmara Municipal territorialmente competente após a entrada em vigor da presente lei, desde que submetidas ao abrigo de uma informação prévia favorável em vigor.

Adicionalmente, no âmbito da reabilitação urbana, a Lei em apreço alterou a verba 2.18 da Lista I anexa ao Código do IVA, quanto à incidência objetiva da taxa reduzida de IVA.

Na sua redação anterior, a verba 2.18 previa a aplicação da taxa reduzida a *“empreitadas de construção de imóveis de habitações*

económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela”.

A redação prevista na lei nova passa a incluir as **empreitadas de reabilitação, e não apenas de construção, de imóveis de habitações económicas, habitações de custos controlados ou, ainda, de habitações para arrendamento acessível**, *“desde que pelo menos 700/1000 dos prédios em propriedade horizontal ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas sejam afetos a um dos referidos fins e certificadas pelo IHRU, I. P., ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, ou pela Direção Regional da Habitação dos Açores, respetivamente”*.

• **IRS e IRC – REABILITAÇÃO URBANA**

É **parcialmente revogado o artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que diz respeito aos benefícios em sede de IRS e IRC relacionados com a reabilitação urbana**, tais como:

- a) A retenção na fonte de IRS ou IRC à taxa de 10% dos rendimentos respeitantes a unidades de participação de fundos de investimento imobiliário;
- b) A tributação à taxa autónoma de 5% das mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS decorrentes da primeira alienação de imóvel, sujeito a

intervenção e localizado em zonas de reabilitação urbana;

- c) A tributação à taxa de 5% dos rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS, quando sejam decorrentes do arrendamento de (i) imóveis situados em área de reabilitação urbana, e (ii) imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas, que sejam objeto de ações de reabilitação.

• IRS – RENDIMENTOS PREDIAIS

Em sede de IRS, prevê-se uma **redução de 28% para 25% da taxa autónoma aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional**. Esta norma não é aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração inferior a 5 anos que beneficiem de uma taxa de IRS inferior a 25%.

A Lei procedeu, também, às seguintes alterações aplicáveis a rendimentos prediais provenientes de **contratos de arrendamento para habitação permanente de longa duração**:

- a) a aplicação de uma **taxa de 15%** aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos, com uma redução de 2% (até ao limite de 10%) por cada renovação com igual duração;
- b) a aplicação de uma **taxa de 10%** aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos;

- c) a aplicação de uma **taxa de 5%** aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a 20 anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal.

Sempre que tais contratos cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, ou, no caso do direito real de habitação duradoura, por acordo das partes, extingue-se o direito às reduções das taxas aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação.

As reduções percentuais acima referidas não se aplicam a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento habitacional celebrados a partir de 1 de janeiro de 2024, cuja renda mensal exceda em 50% os limites gerais de preço de renda por tipologia em função do concelho onde se localiza o imóvel.

Acresce que, aos novos contratos de arrendamento que beneficiem das mencionadas reduções percentuais, é aplicada uma redução adicional de 5% sempre que a renda seja inferior, em pelo menos 5%, relativamente à renda do contrato de arrendamento anterior sobre o mesmo imóvel.

No que respeita às despesas dedutíveis, os seguros de renda passam a ser aceites como dedução aos rendimentos prediais auferidos.

As referidas alterações, em sede de tributação dos rendimentos prediais, aplicar-se-ão a novos contratos de arrendamento e respetivas renovações contratuais, bem como às renovações dos contratos de arrendamento em vigor verificadas a partir da data de entrada em vigor da presente Lei (*i.e.*, a partir de 7 de outubro de 2023).

- **IRS – REGIME DO REINVESTIMENTO DAS MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS**

No âmbito do regime do reinvestimento das mais-valias imobiliárias, acrescentam-se as seguintes **condições cumulativas à aplicação do benefício da isenção de IRS sobre os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar**:

- a) O imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 24 meses anteriores à data da transmissão; e
- b) Os sujeitos passivos não tenham beneficiado, no ano da obtenção dos ganhos, nem nos 3 anos anteriores, do presente regime de exclusão (sem prejuízo da comprovação pelo sujeito passivo, efetuada em procedimento de liquidação, de que a não observância da presente condição se deveu a circunstâncias excecionais).

Acresce que, não haverá lugar à referida isenção quando o sujeito passivo ou o seu agregado familiar não tenham fixado no imóvel o seu domicílio fiscal.

Adicionalmente, de acordo com a norma transitória prevista, **são excluídas de tributação em IRS as mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais** que não sejam destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, **realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024**, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, seja aplicado na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou dos seus descendentes; e
- b) A referida amortização seja concretizada num prazo de três meses contados da data de realização.

Nesta sequência, sempre que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel transmitido, seja superior ao capital em dívida no crédito à habitação contraído para a aquisição do imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, o valor remanescente é sujeito a tributação, nos termos das disposições gerais do Código do IRS.

Nas transmissões efetuadas até ao dia 7 de outubro de 2023 (data de entrada em vigor da Lei), a referida amortização tem de ser concretizada até ao dia 7 de janeiro de 2024 (*i.e.*, até três meses após a entrada em vigor da presente Lei).

Por fim, fica suspensa a contagem dos prazos para o reinvestimento, durante um período de dois anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020, designadamente os “24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização”.

- **IRS e IRC – TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS AFETOS AO ALOJAMENTO LOCAL PARA ARRENDAMENTO**

É introduzida uma isenção, em sede de IRS e IRC, aplicável aos rendimentos prediais, auferidos até 31 de dezembro de 2029, decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os rendimentos resultem da transferência para arrendamento, para habitação permanente, de imóveis afetos à exploração de estabelecimentos de alojamento local;
- b) O estabelecimento de alojamento local tenha sido registado e estivesse afeto a esse fim até 31 de dezembro de 2022; e
- c) A celebração do contrato de arrendamento e respetiva inscrição no Portal das Finanças ocorra até 31 de dezembro de 2024.

- **IRS e IRC – MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS**

Prevê-se, ainda, uma isenção de tributação, em sede de IRS e IRC, aplicável aos ganhos provenientes da alienação onerosa de imóveis para habitação, ao Estado, às Regiões Autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação ou às autarquias locais, com exceção:

- a) dos ganhos realizados por residentes com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável; e b) dos ganhos decorrentes de alienações onerosas através do exercício de direito de preferência.

Os rendimentos isentos são, em sede de IRS, obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

- **IMT e IMI**

Em sede de IMT, a Lei prevê uma diminuição do período, de três para um ano, para que os imóveis adquiridos para revenda sejam novamente revendidos, para manutenção do benefício da isenção de IMT ou, quando o imposto tenha sido pago, para anulação deste.

Adicionalmente, em sede de IMI, foi introduzida uma isenção de IMI para terrenos para construção de habitações, cujo procedimento de controlo prévio para obras de construção, tal como definidas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, de imóveis com afetação habitacional tenha sido iniciado junto da entidade competente, e para os quais ainda não tenha havido decisão final, expressa ou tácita, do procedimento.

Prevê-se, ainda, uma isenção de IMI para os prédios destinados a uso habitacional em que o procedimento de controlo prévio para utilização habitacional, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, tenha sido iniciado junto da entidade competente, e para os quais ainda não tenha havido decisão final, expressa ou tácita, do procedimento.

Caso ao prédio seja dada utilização diversa de fins habitacionais, liquida-se o imposto por todo o período decorrido desde a sua aquisição.

Para efeitos de aplicação das referidas isenções, os sujeitos passivos devem apresentar, junto do serviço de finanças da área da situação dos prédios, documento comprovativo do início do procedimento de controlo prévio. A aplicação das isenções inicia-se a partir da data da apresentação da referida comunicação.

As mencionadas isenções não são aplicáveis aos sujeitos passivos que:

- a) tenham adquirido o prédio a entidade que dele já tenha beneficiado;
- b) tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável; e
- c) sejam uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

• **IMI, IMT e IMPOSTO DO SELO – PROGRAMA DE APOIO AO ARRENDAMENTO (PAA)**

A Lei prevê um regime próprio de isenções de IMT, IMI e Imposto do Selo, relativamente a prédios urbanos destinados ao Programa de Apoio ao Arrendamento (PAA).

Neste âmbito, ficam isentas de IMT as aquisições de terrenos para construção destinados à construção de imóveis

habitacionais que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Pelo menos 700/1000 dos prédios em propriedade horizontal, ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas, sejam afetos ao Programa de Apoio ao Arrendamento, independentemente do promotor, desde que certificadas pelo IHRU, I. P., ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, ou pela Direção Regional da Habitação dos Açores, respetivamente; e
- b) O procedimento de controlo prévio para obras de construção de imóveis com afetação habitacional seja iniciado junto da entidade competente no prazo de dois anos após a aquisição.

Acresce que, os prédios urbanos ou frações autónomas adquiridas, reabilitados ou construídos para afetação ao Programa de Apoio ao Arrendamento beneficiam de isenção de IMI e de IMT. A isenção de IMI pode ser concedida por um período de três anos a contar do ano da aquisição, inclusive, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos.

São, ainda, excluídos do Adicional ao IMI os prédios urbanos classificados como habitacionais, enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento.

Os contratos de arrendamento habitacional enquadrados no Programa de Apoio ao

Arrendamento e os contratos celebrados no âmbito de programas públicos de habitação promovidos pelas entidades competentes na área da habitação nas Regiões Autónomas são isentos de Imposto do Selo.

- **IMPOSTO DO SELO – COMUNICAÇÃO CONTRATOS DE ARRENDAMENTO**

Por último, em sede de Imposto do Selo, a nova lei prevê a possibilidade de os locatários comunicarem à Autoridade Tributária e Aduaneira o contrato de arrendamento celebrado, bem como as suas alterações e cessação, nos prazos e termos a regulamentar por portaria, caso os locadores ou sublocadores não efetuem as referidas comunicações.

- **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE OS APARTAMENTOS EM ALOJAMENTO LOCAL (CEAL)**

Foi criada a **contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL)**, que incide sobre a afetação de imóveis habitacionais a alojamento local, a 31 de dezembro de cada ano civil.

São sujeitos passivos da CEAL os titulares da exploração dos estabelecimentos de alojamento local. Os proprietários de imóveis que não sejam titulares da exploração nos quais se desenvolva a exploração de alojamento local são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da CEAL relativamente aos respetivos imóveis.

A taxa aplicável é de 15%, sendo a base tributável da CEAL constituída pela aplicação do coeficiente económico do alojamento local

e do coeficiente de pressão urbanística à área bruta privativa dos imóveis habitacionais, sobre os quais incida a CEAL.

Excluem-se da incidência objetiva da CEAL: (i) os imóveis localizados nos territórios do interior; e (ii) os imóveis localizados em freguesias que preencham, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a) Sejam abrangidas por Carta Municipal de Habitação em vigor que evidencie o adequado equilíbrio de oferta de habitações e alojamento estudantil no município;
- b) Integrem municípios nos quais não tenha sido declarada a situação de carência habitacional; e
- c) Não tenham qualquer parte do seu território como zona de pressão urbanística.

Estão isentos da CEAL: (i) os imóveis habitacionais que não constituam frações autónomas, nem partes ou divisões suscetíveis de utilização independente; e (ii) as unidades de alojamento local em habitação própria e permanente, desde que a exploração não ultrapasse 120 dias por ano.

A CEAL não é dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC, mesmo quando contabilizada como gasto do período de tributação.

ALOJAMENTO LOCAL

Depois de muita indefinição, **é importante esclarecer o que, efetivamente, muda no Alojamento Local:**

- **A autorização do condomínio é agora um elemento necessário para a obtenção de novos registos de estabelecimento de alojamento local** em fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal que se destine, no título constitutivo, a habitação;
- **A assembleia de condóminos passa a poder opor-se ao exercício da atividade de alojamento local** na referida fração, provocando o consequente cancelamento imediato do registo;
- **O título de abertura ao público caduca em caso de transmissão de qualquer parte do capital da pessoa coletiva titular do registo**, independentemente da percentagem;
- **O registo de estabelecimento de alojamento local passa a ter uma duração de 5 anos**, renovável por iguais períodos, carecendo as renovações de deliberação expressa da Câmara Municipal competente;
- **A emissão de novos registos** nas modalidades de apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados em fração autónoma de edifício **fica suspensa em todo o território nacional, com exceção dos territórios do interior**;
- **Os titulares de registos de alojamento local deverão efetuar prova**, mediante apresentação da declaração contributiva, da

manutenção da atividade de exploração, até ao próximo dia 8 de dezembro, sob pena de cancelamento dos respetivos registos;

- **É criada uma contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma** de edifício em alojamento local;

ARI / GOLDEN VISA

Contrariamente ao que foi anunciado inicialmente, **não se concretizou a ideia de extinguir, por completo, o programa de Autorização de Residência para Atividade de Investimento (Golden Visa)**, tendo, por outro lado, sido extintos tão somente os investimentos que, de alguma forma, impactam o mercado imobiliário nacional. Desta forma, a **extinção diz respeito exclusivamente aos seguintes investimentos:**

- **Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1,5 milhões de euros;**
- **Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a (euro) 500 000;**
- **Aquisição de bens imóveis, para fins de reabilitação urbana, adquiridos no montante global igual ou superior a (euro) 350 000;**

Para além da extinção dos investimentos acima mencionados, a Lei trouxe também significativa alteração nos investimentos em fundo de capital de risco, que permanecem válidos desde que **destinados à aquisição de partes de organismos de investimento coletivo não imobiliários**.

Significativa foi também a alteração aprovada **quanto a transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 000 (euro), destinados à constituição de uma sociedade comercial com sede em território nacional**. Nos termos da nova legislação, o investimento permanece válido se:

- conjugado com a criação de cinco postos de trabalho permanentes, ou para reforço de capital social de uma sociedade comercial com sede em território nacional, já constituída, com a criação de, pelo menos, cinco postos de trabalho permanentes **ou manutenção de, pelo menos, dez postos de trabalho, com um mínimo de cinco permanentes**, e por um período mínimo de três anos;

A entrada em vigor da Lei não prejudica as renovações dos títulos de residência já emitidos com fundamento em um dos investimentos agora extintos.

Os títulos de residência, quando das respetivas renovações, serão convertidos em uma autorização de residência para imigrantes empreendedores.

A conversão, no entanto, **não afetará o período mínimo de permanência em território nacional**, devendo os seus titulares cumprir o prazo mínimo de permanência de

sete dias, seguidos ou interpolados, no primeiro ano e de 14 dias, seguidos ou interpolados, nos subsequentes períodos de dois anos.

As alterações legislativas **não afetam os cidadãos com processos já submetidos**, nem os pedidos de reagrupamento familiar, que continuam passíveis de novos requerimentos.

Nos termos da lei vigente, **permanecem válidos os seguintes investimentos** para novos pedidos de Golden Visa:

- **Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho;**
- **Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 500 000**, que seja aplicado em **atividades de investigação desenvolvidas por instituições ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional;**
- **Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 250 000 euros**, que seja aplicado em **investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional;**
- **Transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 000 (euro)**, destinados à **aquisição de partes de organismos de investimento coletivo não imobiliários;**

- **Transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 000 (euro), destinados à constituição de uma sociedade comercial com sede em território nacional**, conjugada com a criação de cinco postos de trabalho permanentes, ou para reforço de capital social de uma sociedade comercial com sede em território nacional, já constituída, com a criação de, pelo menos, cinco postos de trabalho permanentes ou manutenção de, pelo menos, dez postos de trabalho, com um mínimo de cinco permanentes, e por um período mínimo de três anos.

Contactos



Pedro Almeida e Sousa
Sócio Coordenador
p.almeidasousa@telles.pt



André Gonçalves
Sócio Coordenador
a.goncalves@telles.pt



João Pinho de Almeida
Consultor
j.almeida@telles.pt

